LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS
DISTRIBUTÇUES DE RECEITAS TRIBUTARAS
CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS
Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios
Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão
atribuídos: ("Caput" com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)
I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (<i>Inciso com</i>
redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)
II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (<i>Inciso com redação</i>
dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)
§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um
coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:
a) fator representativo da população, assim estabelecido:
Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das
Capitais:
Fator:
Até 2%
Mais de 2% até 5%:
Pelos primeiros 2%
Cada 0,5% ou fração excedente, mais
Mais de 5%
b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de
conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato
Complementar n° 35, de 28/2/1967)
§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o
percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

- e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 1.881, de 27/8/1981)
- § 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)
- § 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará

Ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada
Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada município,
calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subseqüente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECISÃO NORMATIVA Nº 101, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova, para o exercício de 2010, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decretolei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1°, inciso VI, da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas a, b e d, da Constituição Federal, nos arts. 88 a 92 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar n° 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981; e na Lei Complementar n° 62, de 28 de dezembro de 1989, bem assim o que consta no processo TC-024.957/2009-1, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.